



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600134-75.2024.6.08.0043 - Marataízes - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador]

RECORRENTE: EDUARDO PAZ DA SILVA

ADVOGADO: FELIPE RIBEIRO SANT ANNA - OAB/ES28780

INTERESSADO: PODEMOS - MARATAÍZES - ES - MUNICIPAL

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: JUIZ MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INELEGIBILIDADE DECORRENTE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA E, ITEM 7, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. SÚMULA 61 DO TSE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por candidato cujo pedido de registro de candidatura foi indeferido por causa de inelegibilidade decorrente de condenação por crime de tráfico de entorpecentes, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea e, item 7, da Lei Complementar nº 64/1990.

1.2. O recorrente alega inconsistências nos dados do cartório criminal quanto ao tempo de cumprimento da pena, afirmando que a extinção da pena ocorreu em data diferente da informada. Argumenta que, de acordo com a Súmula nº 43 do TSE, a inelegibilidade cessará antes do pleito eleitoral.

1.3. O Ministério Público Eleitoral, em contrarrazões, defende a manutenção da sentença, apontando a regularidade da certidão que atestou a extinção da pena e a inscrição de multa em dívida ativa.

1.4. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Verificar se houve erro na informação referente ao prazo de cumprimento da pena que impactaria o prazo de inelegibilidade do recorrente.

2.2. Determinar se o pedido de registro de candidatura deve ser deferido, com base no cumprimento da pena e no término do período de inelegibilidade previsto pela Lei Complementar nº 64/1990 e pela Súmula nº 61 do TSE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, item 7, da Lei Complementar nº 64/1990, impõe restrição de 8 anos a partir do cumprimento da pena para candidatos condenados por crimes de tráfico de entorpecentes.



3.2. Conforme documento de ID 9375912, a pena privativa de liberdade foi extinta em 21/11/2019, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo de inelegibilidade. Portanto, o período de inelegibilidade persiste até 2027.

3.3. O art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/1990, não prevê qualquer exceção ao prazo de inelegibilidade para situações como a descrita pelo recorrente. Assim, a interpretação da Súmula nº 61 do TSE reforça a aplicação do prazo de inelegibilidade de 8 anos após o cumprimento integral da pena.

3.4. Não cabe à Justiça Eleitoral reavaliar ou corrigir decisões judiciais proferidas por outros órgãos judiciais, conforme estabelece a Súmula nº 41 do TSE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se o indeferimento do registro de candidatura.

4.2. Tese de julgamento: "O prazo de inelegibilidade decorrente de condenação criminal por tráfico de entorpecentes tem início com o cumprimento integral da pena e se estende por 8 anos, conforme art. 1º, inciso I, alínea e, item 7, da Lei Complementar nº 64/1990 e Súmula nº 61 do TSE."

Dispositivos relevantes citados:

- Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, inciso I, alínea e, item 7.
- Súmula nº 61 do TSE.
- Súmula nº 41 do TSE.

Jurisprudência relevante citada:

- Súmula TSE nº 61.
- Súmula TSE nº 41.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata da Sessão e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 11/09/2024.

JUIZ MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, RELATOR

PUBLICADO EM SESSÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Eduardo Paz da Silva, buscando a reforma da sentença que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, em razão da ocorrência de causa de inelegibilidade, decorrente de condenação pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, com base no art. 1º, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90.

Em suas razões recursais de ID 9375920, o Recorrente argumenta haver inconsistências nos dados



apresentados pelo cartório criminal, especialmente quanto ao prazo de cumprimento da pena. Segundo ele, a extinção da pena não teria ocorrido na data indicada, uma vez que há um lapso de quase seis anos entre a sentença condenatória, proferida em 18 de novembro de 2013, e a suposta extinção da pena. Afirma, ainda, que o período de inelegibilidade cessará em setembro de 2024, ou seja, antes do pleito eleitoral, com base na previsão da Súmula TSE nº 43, que prevê a inelegibilidade por 8 anos após o cumprimento da pena. Em conclusão, requer que seja levantada a informação correta quanto ao tempo de cumprimento da pena e que, com base no novo cálculo da inelegibilidade, seja deferido o seu pedido de registro de candidatura.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral sustenta a regularidade da certidão do cartório criminal, que atestou a extinção da pena em novembro de 2019 e a inscrição da pena de multa em dívida ativa, diante da ausência de pagamento. Em conclusão, pugna pela manutenção da sentença.

Em seu parecer de ID. 9377870, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo não provimento do recurso eleitoral.

É o relatório.

Inclua-se em mesa para julgamento.

Dr. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA
RELATOR

VOTO

De início, verifico que o presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A matéria controvertida está relacionada ao reconhecimento de inelegibilidade em razão de condenação criminal transitada em julgado pela prática de crime previsto na Lei nº 11.343/2006 (tráfico de entorpecentes).

A causa de inelegibilidade está prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, item 7, da Lei Complementar nº 64/1990, que assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

Em suas razões recursais de ID 9375920, o Recorrente argumenta haver inconsistências nos dados apresentados pelo cartório criminal, especialmente quanto ao prazo de cumprimento da pena. Segundo ele, a extinção da pena não teria ocorrido na data indicada, uma vez que há um lapso de quase seis anos entre a



sentença condenatória, proferida em 18 de novembro de 2013, e a suposta extinção da pena. Afirma, ainda, que o período de inelegibilidade cessará em setembro de 2024, ou seja, antes do pleito eleitoral, com base na previsão da Súmula TSE nº 43, que prevê a inelegibilidade por 8 anos após o cumprimento da pena. Em conclusão, requer que seja levantada a informação correta quanto ao tempo de cumprimento da pena e que, com base no novo cálculo da inelegibilidade, seja deferido o seu pedido de registro de candidatura.

Pois bem.

Como é cediço, a Súmula TSE nº 61 dispõe expressamente que o prazo de inelegibilidade projetado pelo art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/1990, aplica-se após o cumprimento integral da pena.

No caso dos autos, consoante se extrai do documento de ID. 9375912, a pena privativa de liberdade foi declarada extinta em 21.11.2019, restando claro que o prazo de inelegibilidade permanece ativo até 2027, por força do art. 1º, I, alínea e, item 7 da Lei Complementar nº 64/90.

Em que pese o esforço argumentativo do Recorrente, não compete à Justiça Eleitoral avaliar o mérito ou a correção das decisões emitidas por outros órgãos judiciais ou pelos tribunais de contas que possam ensejar causas de inelegibilidade (Súmula 41 do TSE).

Nesse sentido, a douta Procuradoria Regional Eleitoral:

Certificado o cumprimento das condições estabelecidas e informado o não pagamento da multa, em novembro de 2019, foi declarada extinta a pena privativa de liberdade aplicada e determinada a inscrição da pena de multa em dívida ativa, inexistindo demonstrativo de que houve o efetivo pagamento, sendo inevitável concluir pela existência de inelegibilidade ativa, apta a impedir o deferimento do registro de candidatura (ID 9375912).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo o indeferimento do pedido de registro de candidatura de Eduardo Paz da Silva, com fundamento na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/1990.

É como voto.

Dr. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA
RELATOR

